

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	30/12/02	
D.O.U.	31.12.02	Seção 1 P. 42
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

335/02

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Itamarati		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Itamarati, na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo		
RELATOR (A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.006201/96-13		
PARECER N°: CNE/CES: 0335/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/10/2002

I – RELATÓRIO

Através da Informação MEC/SESu/DEPES/CGAES 20/2002, datada de 30 de setembro de 2002, aquela Secretaria assim se manifesta:

“Em 29/5/96, o Instituto de Ensino Superior Itamarati, mantenedor do Centro de Ensino Superior Itamarati, requereu à Secretaria de Educação Superior autorização para ministrar curso de Odontologia.

Cumprindo os trâmites legais, o processo foi enviado ao Conselho Nacional de Saúde, tendo de lá retornado em 12/8/97, com indicativo de indeferimento.

Submetido a processo de avaliação nesta Secretaria, por Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, esta, por meio do Parecer DEPES/SESu 3.468/97-, atribuiu conceito global “D” às condições de oferta e não recomendou a sua autorização (fls. 150 e ss.) Como complemento, a CEE de Odontologia emitiu parecer favorável à autorização, mas com algumas condições a serem observadas na fase de verificação.

Em 17/2/98 o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES 139/98, recomendou o prosseguimento do processo.

Em abril de 1998, o Instituto de Ensino Superior Itamarati solicitou a designação de Comissão para verificar as condições para a autorização de funcionamento do curso de Odontologia. Em maio, contudo, solicitou a postergação na designação da Comissão verificadora.

Consta do processo, às fls. 163, Parecer Técnico DEPES/SESu/MEC 1.281/98, no qual a CEE de Odontologia, constatando a ocorrência de um engano quanto à recomendação de aprovação do projeto com condições, constante do complemento, reiterou o parecer de não recomendação.

Posteriormente, em dezembro de 1998, o interessado solicitou a prorrogação por um ano, “a contar de 23/3/99”, da visita da Comissão Verificadora, para que pudesse concluir as etapas do projeto do curso. Contraditoriamente, em ofício datado de 13 de julho de 1998, solicitou “o cancelamento do requerimento enviado a esta Secretaria em 17/12/98, por

entender não ser necessária uma solicitação de prorrogação do prazo de instalação". Depois disso, nada mais requereu a interessada, tendo-se mantido inerte até o presente momento".

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a última manifestação da Instituição, como se verifica na informação supra citado, ocorreu em 13 de julho de 1998, o que demonstra desinteresse no prosseguimento do projeto, sou pelo arquivamento do processo.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2002.


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2002


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

335/2002

Verificadora



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Informação nº 20 /2002-MEC/SESu/DEPES/CGAES

Processo n.º 23000.006201/96-13

Interessada: Centro de Ensino Superior Itamarati

Assunto: Autorização para funcionamento do curso de Odontologia

Em 29/05/96, o Instituto de Ensino Superior Itamarati, mantenedor do Centro de Ensino Superior Itamarati, requereu à Secretaria de Educação Superior autorização para ministrar curso de Odontologia.

Cumprindo os trâmites legais, o processo foi enviado ao Conselho Nacional de Saúde, tendo de lá retornado em 12/08/97, com indicativo de indeferimento.

Submetido a processo de avaliação nesta Secretaria, por Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, esta, por meio do Parecer n.º 3.468/97-DEPES/SESu, atribuiu conceito global "D" às condições de oferta e não recomendou a sua autorização (fls. 150 e ss.). Como complemento, a CEE de Odontologia emitiu parecer favorável à autorização, mas com algumas condições a serem observadas na fase de verificação.

Em 17/02/98 o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES n.º 139/98, recomendou o prosseguimento do processo.

Em abril de 1998, o Instituto de Ensino Superior Itamarati solicitou a designação de Comissão para verificar as condições para a autorização de funcionamento do curso de Odontologia. Em maio, contudo, solicitou a postergação na designação da Comissão Verificadora.

Consta do processo, às fls. 163, Parecer Técnico DEPES/SESu/MEC n.º 1.281/98, no qual a CEE de Odontologia, constatando a ocorrência de um engano quanto à recomendação de aprovação do projeto com condições, constante do complemento, reiterou o parecer de não recomendação.

Posteriormente, em dezembro de 1998, o interessado solicitou a prorrogação por um ano, "a contar de 23/03/99", da visita de Comissão Verificadora, para que pudesse concluir as etapas do projeto do curso. Contraditoriamente, em ofício datado de 13 de julho de 1998, solicitou "o cancelamento do requerimento enviado a esta Secretaria em 17/12/98, por entender não ser necessária uma solicitação de prorrogação do prazo de

instalação". Depois disso, nada mais requereu a interessada, tendo-se mantido inerte até o presente momento.

Considerando todo o exposto, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 27 do Decreto n.º 3.860/2001, recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicativo de arquivamento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC